



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizete Silvestre

PL 277/2025

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Caio de Oliveira Egea Silveira, que *“Institui o Programa Municipal de Reabilitação Oral para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), visando garantir o atendimento odontológico para mulheres que tenham sofrido agressões que comprometam a saúde bucal”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer **favorável, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

No **aspecto formal**, a matéria é de Competência Municipal, conforme arts. 23, II e 30, I e II da Constituição Federal. Além disso, os municípios possuem competência para organizar e prestar serviços públicos de saúde, conforme princípios da descentralização e municipalização da gestão do Sistema Único de Saúde. Ademais, a implementação de políticas públicas é matéria já prevista pelo art. 33, I, “a” e “n” e 132, II e IV, alínea “d” e 133, IV, da Lei Orgânica Municipal.

A proposta também não invade, em regra, competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria órgãos nem fixa novas atribuições, sendo assim compatível com a tese do Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. No entanto, o **art. 2º** estabelece locais de atendimento odontológico, enquanto o **art. 4º** do projeto impõe obrigações quanto a forma de regulamentação do projeto, motivo pelo qual as duas normas são inconstitucionais por violarem o princípio da separação entre os poderes.

No **aspecto material**, o projeto é compatível com os arts. 2º e 3º da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.240, de 2006), que assegura a vida sem violência para a mulher, assim como condições para efetivar seus direitos.

Em âmbito federal, a Lei nº 15.116, de 2025, instituiu o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo a norma em análise caráter complementar, sendo por isso **necessária a remissão expressa à Lei Federal, nos termos do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**.

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade dos arts. 2º e 4º** por violação ao princípio da separação entre os poderes, assim como **ilegalidade do art. 1º** do PL por não efetuar a remissão expressa preconizada pelo art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

S/C., 29 de abril de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380033003900360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003900360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 06/05/2025 16:49

Checksum: **A674A46E21C5EC99F9E3BB5E4CE08F3B99CD5B220155FF359CD7ADE580E4CA67**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 07/05/2025 09:27

Checksum: **242D01DF9F7B4BEA56D063D7D2407A4F08A1055F5AF052ECC09F55988E904C00**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 07/05/2025 09:34

Checksum: **540FF1C5C1E15AE7C6D876B5BB7E2DFB21A000B8B3C60AE297DF2538107B0985**

